

FIDELIDADE

SEGUROS DESDE 1808



FIDELIDADE
PROTEÇÃO PESSOAL E FAMILIAR

SEGURO VIDA INDIVIDUAL PPR 40+ ESG (ICAE)

CONDIÇÕES GERAIS
G764100

CLÁUSULA PRELIMINAR

Entre a **Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A.**, adiante designada por Segurador, e o **Tomador do Seguro** identificado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro que se regula pelas Condições Gerais e Condições Particulares desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e que dela faz parte integrante.

CLÁUSULA 1.^a DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato de seguro, entende-se por:

SEGURADOR

Entidade legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora e que subscreve o presente contrato com o Tomador do Seguro.

TOMADOR DO SEGURO

Entidade que celebra o contrato de seguro com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio/entrega.

PESSOA SEGURA

Pessoa cuja vida se segura.

BENEFICIÁRIO

Pessoa a favor de quem reverte a prestação do Segurador decorrente do contrato de seguro.

EMITENTE

Produtor do instrumento financeiro

INSTRUMENTO DE CAPTAÇÃO DE AFORRO ESTRUTURADO (ICAE)

Instrumento financeiro que, embora assuma a forma jurídica de um instrumento original já existente, tem características que não são diretamente identificáveis com as do instrumento original em virtude de ter associados outros instrumentos de cuja evolução depende, total ou parcialmente, a sua rendibilidade, sendo o risco do investimento assumido, ainda que só em parte, pelo Tomador do Seguro.

VALOR DE REFERÊNCIA

Valor em função do qual se definem, num determinado momento, as importâncias seguras do contrato.

UNIDADE DE PARTICIPAÇÃO

Instrumento contabilístico utilizado para dividir um Fundo Autónomo de Investimento em quotas-partes, de características idênticas e sem valor nominal.

UNIDADE DE CONTA

Valor de Referência em função do qual são definidas as garantias do contrato.

VALOR DE REEMBOLSO

Montante entregue ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato por sua iniciativa.

PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Direito contratualmente definido do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura de beneficiar de parte dos resultados financeiros gerados pelo contrato de seguro.

DIA ÚTIL

O valor das Unidades de Conta será calculado em todos os dias úteis, considerando-se para o efeito os dias da semana que não sejam dias de feriado do Índice PPR 40+ ESG (dias de feriado em Lisboa, acrescidos da segunda-feira seguinte ao domingo de Páscoa e do dia 26 de dezembro).

ESG

Acrônimo, em inglês, para Environmental, Social and Governance, que corresponde a fatores de natureza ambiental, social e de governo das sociedades, os quais são abordados e concretizados em vários documentos que fomentam a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros, como é o caso, por exemplo, do Acordo de Paris, adotado no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, que foi aprovado pela União em 5 de outubro de 2016; o Regulamento (UE) 2019/2088, de 27 de novembro de 2019, relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros; no Regulamento (UE) 2020/852, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável; no Regulamento Delegado (UE) 2022/1288, de 6 de abril de 2022 da Comissão que complementa o Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação e na Diretiva (UE) 2022/2464, de 14 de dezembro de 2022, relativo ao relato de sustentabilidade das empresas.

CLÁUSULA 2.^a PRESTAÇÕES OBJETO DO CONTRATO

1. As prestações objeto do contrato são as seguintes:

a) Em caso de vida da Pessoa Segura no termo do contrato: o pagamento do valor resultante do produto do número de Unidades de Conta detidas pelo valor da Unidade de Conta, calculado com referência àquela data. O valor a pagar está sujeito a tributação sobre os rendimentos obtidos de acordo com o regime fiscal em vigor nessa data.

O valor a pagar no termo do contrato corresponderá ao capital investido, não resgatado, acrescido de uma potencial valorização acumulada da Unidade de Conta correspondente à variação do Índice PPR 40+ ESG.

b) Em caso de reembolso por morte da Pessoa Segura, ou do seu cônjuge quando o PPR seja um bem comum do casal, durante o período de vigência do contrato, previsto na alínea g) do número 1 da Cláusula 8.^a, o Segurador pagará aos Beneficiários a importância correspondente ao valor resultante da multiplicação do número de Unidades de Conta detidas pelo valor da Unidade de Conta, calculado com referência ao fecho do dia da participação da morte e divulgado no dia útil seguinte.

No entanto, se a participação da morte ocorrer após o termo do contrato, será pago um valor igual ao montante a pagar em caso de vida da Pessoa Segura no termo do contrato.

c) Em caso de reembolso antecipado pela ocorrência de situações previstas nas alíneas a) a f) do número 1 da Cláusula 8.^a, o pagamento da totalidade ou da quota-parte do valor correspondente ao valor resultante da multiplicação do número de Unidades de Conta detidas pelo valor da Unidade de Conta, calculado com referência ao fecho do dia do pedido e divulgado no dia útil seguinte.

2. No termo do contrato e durante a sua vigência, o valor da Unidade de Conta e as importâncias a pagar dependem da flutuação no valor da Unidade de Conta correspondente à variação do Índice PPR 40+ ESG, não havendo a garantia de pagamento, pelo Segurador, nem de um valor

correspondente à entrega não resgatada, nem de qualquer rendimento, uma vez que o risco de investimento é assumido, na totalidade, pelo Tomador do Seguro.

CLÁUSULA 3.^a ÍNDICE E LIMITES

1. As prestações objeto do contrato e a rendibilidade do investimento do Tomador do Seguro estão ligadas à evolução do Índice PPR 40+ ESG.

2. A evolução do Índice PPR 40+ ESG está sujeita às flutuações dos mercados no que respeita às suas componentes, pelo que o valor do investimento pode variar positiva ou negativamente.

3. O Segurador garante o retorno indexado ao Índice PPR 40+ ESG, que é um Índice global, composto de modo a refletir a estratégia de investimento disponibilizada pelo Segurador.

4. As componentes do Índice são as seguintes:

Descritivo	Denominação	Peso (inicial)
Munich Re ESG Optimized Global Developed Conservative Equities EUR Hedged Index	EUR	52%
Dívida Pública Alemã 10 anos (Obrigações – Alemanha)	EUR	19,5%
Dívida Pública Alemã 5 anos (Obrigações – Alemanha)	EUR	15,0%
Dívida Pública Alemã 2 anos (Obrigações – Alemanha)	EUR	10,0%
Dívida Pública Francesa 10 anos (Obrigações – França)	EUR	3,5%

5. Em termos de classes de ativos serão seguidos os critérios seguintes:

a) 52% está afeto ao Índice de ações "Munich Re ESG Optimized Global Developed Conservative Equities EUR Hedged Index", que avalia características de sustentabilidade das empresas emitentes valorizando positivamente ações de empresas que promovem características ambientais e/ou

- sociais. Em qualquer momento da vigência do contrato, salvo situações temporárias de gestão do limite de volatilidade, a percentagem de investimento em Índices ESG de referência não poderá ser inferior a 50%. Mais informação na Ficha de Informação do Índice disponível em <https://www.solactive.com/Indices/?index=DE000SL0PZY9>;
- b) 48% está alocado a Obrigações de Dívida Pública Federal da República Federal Alemã, a 2, 5 e 10 anos - dívida emitida pela Bundesrepublik Deutschland Finanzagentur GmbH - e Obrigações de Dívida Pública da República Francesa, a 10 anos - dívida emitida pela Agence France Trésor (AFT). Mais informação na Ficha de Informação do Índice disponível em https://www.fidelidade.pt/PT/a-fidelidade/informacoes_legais/informlegais/Paginas/produtos-finaceiros.aspx, em <https://www.solactive.com/indices/>, em <https://www.deutsche-finanzagentur.de/en/institutional-investors/federal-securities/> e em <https://www.aft.gouv.fr/en/encours-detaille-oat?page=0>.
 - c) A estratégia de gestão do risco considera um limite máximo de volatilidade de 8%, podendo ser ultrapassada apenas pontualmente, por quanto uma vez ultrapassada reduz a exposição às restantes componentes de forma proporcional, substituindo-os por um ativo do mercado monetário (depósitos) até se atingir o limite indicado, sempre que o desvio padrão da rendibilidade anualizado dos últimos 90 dias ultrapassar aquele limite;
 - d) Os Depósitos Bancários serão efetuados em Instituição de crédito com notação de crédito no mínimo igual ao da Caixa Geral de Depósitos, S.A. (CGD), a qual, no início da subscrição, é de BB- (Fitch) B1 (Moody's);
 - e) Existe risco cambial apenas em relação à valorização ou desvalorização diária das componentes não denominadas em euros e esse risco é apenas de um dia útil, porque todas as posições em moeda estrangeira são convertidas em euros no dia útil seguinte.
6. Na eventualidade do Índice ou de uma componente do Índice em vigor for descontinuado, ou que deixe de assentar em ratings ESG, emitidos por Entidades reconhecidas no mercado neste âmbito, o Segurador poderá efetuar uma realocação do

Índice ou da componente descontinuada por uma equivalente. Nesse caso, o Segurador notifica previamente o Tomador do Seguro da alteração, bem como das razões para a mesma, possibilitando a transferência para outro Índice.

CLÁUSULA 4.^a UNIDADE DE CONTA

1. O valor da Unidade de Conta corresponde:
 - a) No início do contrato, ao valor de cem euros (€ 100);
 - b) Durante a vigência do contrato, ao valor inicial, valorizado em função da valorização do Índice PPR 40+ ESG.
2. O valor da Unidade de Conta será calculado no fim de cada dia útil, durante o prazo do contrato e estará disponível para consulta no sítio da internet do Segurador, em www.fidelidade.pt.
3. Em caso de reembolso ou de transferência, o valor da Unidade de Conta será calculado com referência ao fecho do dia do pedido de reembolso ou da data da transferência e divulgado no dia útil seguinte.
4. **Em casos excepcionais, o Segurador poderá suspender temporariamente as transferências e o reembolso de Unidades de Conta ou o cálculo do seu valor desde que a suspensão seja justificada e tenha em atenção o interesse dos Tomadores do Seguro. Pode fazê-lo nos seguintes casos:**
 - a) Quando um ou mais mercados que constituem a base para a avaliação de uma parte significativa do património do Fundo Autónomo de Investimento estiverem fechados ou suspenderem a negociação por razões não previstas e alheias à vontade do Segurador;
 - b) Quando em consequência de eventos alheios ao controlo e vontade do Segurador não for razoavelmente possível alienar os ativos do Fundo Autónomo sem que isso prejudique gravemente os interesses dos Tomadores do Seguro ou não for possível efetuar um cálculo justo do valor da Unidade de Conta;
 - c) Quando os pedidos de reembolso de Unidades de Conta excederem, num período não superior a cinco (5) dias seguidos, 10% do valor líquido global do Fundo Autónomo de Investimento.
5. Nos casos referidos no número antecedente, a Entidade de Supervisão e os Tomadores do

Seguro que pretendam efetuar reembolsos, serão avisados da suspensão do processamento dos pedidos de reembolso de Unidades de Conta ou de cálculo do seu valor. As transações serão retomadas logo que se deixem de verificar os pressupostos referidos em a), b) ou c) do número anterior. As transações suspensas serão retomadas no primeiro dia útil seguinte ao termo do período de suspensão para os casos descritos nas alíneas a) e b). Na situação prevista em c), o respetivo valor será processado até ao quinto dia útil seguinte a cada pedido, exceto se houver necessidade de venda de ativos cuja transação não permita a liquidação nesse prazo, sendo que, nesse caso, o prazo de liquidação não ultrapassará nunca os trinta (30) dias.

6. O Segurador disponibiliza aos Tomadores do Seguro um extrato com uma periodicidade mínima trimestral, contendo, designadamente, o número de Unidades de Conta, o seu valor e o valor total do investimento, podendo, ainda, esta informação ser obtida em qualquer agência do Segurador.

CLÁUSULA 5.ª CAPITAL SEGURO

O Capital Seguro em caso de vida da Pessoa Segura em cada momento de vigência do contrato e no seu termo, corresponde à importância resultante da multiplicação do número de Unidades de Conta detidas pelo Tomador do Seguro pelo valor da Unidade de Conta naquela data.

CLÁUSULA 6.ª PERÍODO DE SUBSCRIÇÃO E DURAÇÃO DO CONTRATO

1. O período de subscrição deste contrato decorre entre 29/11/2021 e 23/12/2021, inclusive, podendo cessar antecipadamente, em função do volume de subscrições.
2. A duração do contrato é a indicada nas Condições Particulares, sendo a data termo do contrato, a data em que a Pessoa Segura completa os setenta e cinco (75) anos de idade.

CLÁUSULA 7.ª ENTREGAS E COMISSÕES DE SUBSCRIÇÃO

1. Independentemente da data de subscrição do contrato, a entrega é única e é devida na data de início do contrato.

2. Sobre o valor da entrega não incidem comissões de subscrição.
3. O valor da entrega será convertido num número de Unidades de Conta, resultante da divisão daquele pelo seu valor no início do contrato, que é de € 100. O número de Unidades de Conta subscritas constará das Condições Particulares.
4. **Não são permitidas entregas adicionais.**
5. O valor da entrega terá que respeitar o valor mínimo em vigor no Segurador para este tipo de contrato.
6. **Caso o pagamento do valor da entrega, por débito direto, venha a ser objeto de revogação, nos termos de legislação que o permita, o Segurador tem direito aos custos de desinvestimento que comprovadamente tiver efetuado. Entende-se por custos de desinvestimento a eventual desvalorização do valor da Unidade de Conta ocorrida entre aquisição e a venda das Unidades de Conta relativas ao pedido de revogação.**

CLÁUSULA 8.ª REEMBOLSO

1. Pode ser solicitado o reembolso, total ou parcial, do PPR, desde que o valor da entrega se encontre pago e caso se verifique alguma das situações legalmente previstas:
 - a) Reforma por velhice da Pessoa Segura, ou do seu cônjuge quando o PPR seja um bem comum por força do regime de bens do casal;
 - b) Desemprego de longa duração da Pessoa Segura ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;
 - c) Incapacidade permanente para o trabalho da Pessoa Segura ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar, qualquer que seja a causa;
 - d) Doença grave da Pessoa Segura ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;
 - e) A partir dos sessenta (60) anos de idade da Pessoa Segura, ou do seu cônjuge quando o PPR seja um bem comum por força do regime de bens do casal;
 - f) Pagamento de prestações de contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóvel destinado a habitação própria e permanente da Pessoa Segura, entendendo-se como tal as prestações que são por esta devidas a

título de mutuário no respetivo contrato, na proporção da titularidade da Pessoa Segura no caso de contitularidade do crédito, salvo nos casos em que por força do regime de bens do casal o PPR seja um bem comum do casal;

- g) Em caso de morte da Pessoa Segura ou do seu cônjuge, nos termos previstos na lei.
- 2. O reembolso efetuado ao abrigo das alíneas a), e) e f) do número anterior só se pode verificar quanto a entregas relativamente às quais já tenham decorrido pelo menos cinco (5) anos após as respetivas datas de aplicação pelo titular do contrato.
- 3. O disposto no número anterior aplica-se igualmente às situações de reembolso previstas nas alíneas b) a d) do número 1., nos casos em que a pessoa em cujas condições se funde o pedido de reembolso já se encontrasse, à data da entrega, na respetiva situação.
- 4. Contudo, o benefício fiscal de dedução à coleta fica sem efeito, com as consequências previstas na lei, se o reembolso incidir sobre uma entrega efetuada há menos de cinco (5) anos, exceto em caso de morte da Pessoa Segura.
- 5. O reembolso do valor do PPR pode, ainda, ser efetuado fora das situações previstas nos anteriores números 1, 2 e 3, sendo, contudo, aplicáveis as seguintes condições:
 - a) Em caso de reembolso parcial, o respetivo valor não poderá ser inferior ao limite mínimo em vigor no Segurador na data de reembolso, nem o Capital Seguro remanescente poderá ser inferior ao valor mínimo em vigor no Segurador para este tipo de contrato;
 - b) Os reembolsos, totais ou parciais, estarão sujeitos, nos primeiros cinco (5) anos de vigência, à aplicação de uma comissão de reembolso máxima de 0,75% sobre o respetivo valor reembolsado, sempre que não sejam verificadas as situações previstas nos anteriores números 1, 2 e 3;
 - c) Os benefícios fiscais obtidos ficam sem efeito, com as consequências previstas na lei.
- 6. Quando, num período não superior a cinco (5) dias seguidos, os pedidos de reembolso total ou parcial excederem 10% do valor global do Fundo Autónomo de Investimento em que sejam investidos os valores desta modalidade, o Segurador poderá não satisfazer os referidos

pedidos de reembolso. Caso esta faculdade seja exercida, a partir do momento em que os pressupostos da respetiva aplicação deixem de se verificar, o Segurador atenderá de imediato esses pedidos de reembolso.

- 7. Em caso de reembolso parcial, o respetivo valor não poderá ser inferior ao limite mínimo em vigor no Segurador na data do reembolso. Para além disso, após o reembolso, o Capital Seguro remanescente não poderá ser inferior ao valor mínimo em vigor no Segurador para este tipo de contrato.

CLÁUSULA 9.^a TRANSFERÊNCIA DO PLANO POUPANÇA-REFORMA

- 1. É permitida a transferência, total ou parcial, do valor do Capital Seguro para outra entidade gestora.
- 2. É também permitida a transferência para outros Planos Poupança Reforma do Segurador.
- 3. Em caso de transferência total ou parcial, não é devida qualquer comissão pela transferência.
- 4. Em caso de transferência parcial, o respetivo valor não poderá ser inferior ao limite mínimo em vigor no Segurador na data da transferência. Para além disso, após a transferência, o Capital Seguro remanescente não poderá ser inferior ao valor mínimo em vigor no Segurador para este tipo de contrato.

CLÁUSULA 10.^a PAGAMENTO DAS IMPORTÂNCIAS SEGURAS

- 1. No termo do contrato, o Capital Seguro será colocado à disposição do Beneficiário no prazo máximo de cinco (5) dias úteis, mediante apresentação do bilhete de identidade e cartão de contribuinte do Beneficiário ou, em alternativa, do cartão de cidadão.
- 2. Em caso de morte da Pessoa Segura, o Capital Seguro será pago no prazo máximo de dez (10) dias úteis após a entrega no Segurador dos seguintes documentos:
 - a) Bilhete de identidade e cartão de contribuinte de cada beneficiário ou, em alternativa, do cartão de cidadão;
 - b) Participação ou declaração de sinistro;
 - c) Certidão de óbito ou certidão de assento do óbito da Pessoa Segura;
 - d) Na ausência de Beneficiário designado ou em

caso de morte do beneficiário, a respetiva habilitação de herdeiros.

3. Em caso de reembolso ou de livre resolução, o pagamento do valor correspondente far-se-á no prazo máximo de cinco (5) dias úteis após a receção pelo Segurador da totalidade dos documentos necessários para o efeito definidos na Portaria n.º 1453/2002, de 11 de novembro.
4. Se o Segurador não proceder, nos prazos referidos nos números anteriores, ao pagamento efetivo das importâncias seguras, por razões que lhe sejam imputáveis, o montante a pagar será acrescido dos juros de mora legais.

CLÁUSULA 11.^a ADIANTAMENTOS

O presente contrato não permite a concessão de adiantamentos sobre a apólice.

CLÁUSULA 12.^a

FUNDO AUTÓNOMO DE INVESTIMENTO

1. Os ativos representativos das Provisões Técnicas dos contratos de seguro desta modalidade são objeto de investimento em Fundo Autónomo.
2. O património do Fundo será representado por ativos que integram o Índice PPR 40+ ESG com notação de risco de crédito mínimo BBB/Baa (S&P/Moody's) e rendibilidade indexada ao Índice PPR 40+ ESG, representando, em cada momento, a totalidade do valor investido. No início da comercialização o património é representado na totalidade por um Tratado de Resseguro Financeiro celebrado com o Ressegurador New Reinsurance Company Ltd, um ressegurador participado em 100% pela Munich Re (Münchener Rückversicherungs-Gesellschaft), com notação de crédito AA-/Aa3 (S&P/Moody's).
3. Serão calculadas diariamente e cobradas mensalmente comissões de gestão no valor anual máximo de 1,2% do valor do Índice PPR 40+ ESG.
4. Para este produto serão elaborados relatórios com referência a 31 de dezembro com a composição discriminada dos valores que constituem o património do fundo afeto ao ICAE. Esses relatórios estarão disponíveis na sede do Segurador e nos sítios de internet www.fidelidade.pt.

CLÁUSULA 13.^a PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

O presente contrato não confere direito a Participação nos Resultados.

CLÁUSULA 14.^a COBERTURAS COMPLEMENTARES

Este seguro não admite coberturas complementares.

CLÁUSULA 15.^a BENEFICIÁRIOS

1. Os Beneficiários do contrato são designados na proposta pelo Tomador do Seguro, que os pode alterar em qualquer momento da vigência do contrato, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. Quando a subscrição é efetuada por uma pessoa coletiva a favor e em nome dos seus trabalhadores a designação de beneficiários cabe à Pessoa Segura.
3. A alteração dos Beneficiários só será válida a partir do momento em que o Segurador tenha recebido a correspondente comunicação por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro, devendo tal alteração constar de Ata Adicional.
4. Não havendo no contrato designação de Beneficiário, será Beneficiário, em caso de vida, a própria Pessoa Segura e, em caso de morte, serão Beneficiários os herdeiros da Pessoa Segura.
5. Sempre que o Tomador do Seguro e a Pessoa Segura sejam pessoas distintas, é necessário o acordo escrito da Pessoa Segura para a transmissão da posição de Beneficiário, seja a que título for.
6. O direito de alterar os Beneficiários cessa no momento em que estes adquiram o direito ao pagamento das importâncias seguras.
7. A cláusula beneficiária será considerada irrevogável sempre que exista aceitação do benefício por parte do Beneficiário e renúncia expressa, por parte do titular do direito a nomear beneficiários, a alterar a designação.
8. A renúncia ao direito de alterar a cláusula beneficiária, bem como a aceitação do Beneficiário, deverão constar de documento escrito cuja validade depende da efetiva comunicação ao Segurador.

9. Sendo a cláusula beneficiária irrevogável, será necessário o acordo prévio do Beneficiário para o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura, esta última quando a subscrição é efetuada por uma pessoa coletiva a favor e em nome dos seus trabalhadores, proceder ao exercício de qualquer direito ou faculdade de modificar as condições contratuais ou de resolver o contrato, sempre que tal modificação tenha incidência sobre os direitos do Beneficiário.
10. O Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura, esta última quando a subscrição é efetuada por uma pessoa coletiva a favor e em nome dos seus trabalhadores, pode readquirir o direito pleno ao exercício das garantias contratuais se o Beneficiário Aceitante comunicar por escrito ao Segurador que deixou de ter interesse no benefício.

CLÁUSULA 16.^a EXTINÇÃO DO CONTRATO

Sem prejuízo dos restantes casos previstos na lei ou no contrato, o contrato extingue-se quando o Segurador efetuar o pagamento das quantias devidas nos termos do número 2, da Cláusula 2.^a destas Condições Gerais ou em caso de reembolso total do contrato.

CLÁUSULA 17.^a DIREITO DE LIVRE RESOLUÇÃO

- 1. O Tomador do Seguro que seja pessoa singular dispõe de um prazo de trinta (30) dias, a contar da data da receção da apólice, para resolver o contrato sem necessidade de invocar justa causa. A comunicação da resolução deve ser efetuada por escrito, em suporte de papel ou outro meio duradouro disponível e acessível ao Segurador.**
- 2. O exercício do direito de livre resolução determina a cessação do contrato de seguro, extinguindo todas as obrigações dele decorrentes com efeito a partir da celebração do mesmo.**
- 3. Em caso de resolução efetuada ao abrigo do disposto no número 1, o Segurador tem direito ao reembolso dos custos de desinvestimento que comprovadamente tiver suportado.**
- 4. Entende-se por custos de desinvestimento a eventual desvalorização do valor da Unidade de Conta ocorrida entre o início do contrato e a primeira avaliação subsequente à receção do pedido de livre resolução.**

CLÁUSULA 18.^a LEI APLICÁVEL E REGIME FISCAL

- 1. Ao contrato é aplicável a lei portuguesa.**
- 2. Os contratos qualificados como Instrumento de Captação de Aforro Estruturado (ICAE), estão sujeitas a normas legais e regulamentares específicas.**
- 3. Os contratos de seguro PPR/E encontram-se sujeitos a legislação específica, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho, e o Estatuto dos Benefícios Fiscais.**
- 4. O contrato está sujeito ao regime fiscal português, independentemente da lei que vier a ser aplicada ao contrato.**
- 5. Não recai sobre a Seguradora qualquer ónus, encargo ou responsabilidade em consequência de alteração legislativa aos referidos diplomas legais.**
- 6. O Beneficiário suportará todos os encargos de natureza fiscal decorrentes do presente contrato.**

CLÁUSULA 19.^a FORO COMPETENTE

O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é o fixado na lei civil.

CLÁUSULA 20.^a COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

- 1. As comunicações e notificações do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura previstas neste contrato consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro para a sede social do Segurador.**
- 2. Todavia, a alteração de morada ou de sede do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura deve ser comunicada ao Segurador nos trinta (30) dias subsequentes à data em que se verifiquem, por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro, sob pena das comunicações ou notificações que o Segurador venha a efetuar para a morada desatualizada se terem por válidas e eficazes.**
- 3. As comunicações e notificações do Segurador previstas neste contrato consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por escrito, ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para a última morada do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura constante do contrato, ou, entretanto, comunicada nos termos previstos no número anterior.**